



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10339/14

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Prata. Conhecimento e Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Extinção, sem resolução de mérito, do item considerado de exame indeterminado. Comunicação Formal ao Denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00357/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. José Erinaldo de Sousa em face de atos de responsabilidade do então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Prata, Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no período entre os exercícios de 2012 a 2014.

Em síntese, o denunciante relata a existência de indícios de prática de nepotismo, com suposta nomeação irregular da filha de um dos parlamentares para cargo efetivo em troca de favores político; bem como restrição ao conhecimento de matérias da competência da mesa diretora, solicitados pelo ora denunciante, com base na Lei de Acesso à Informação.

A Auditoria desta Corte, em relatório inicial de fls. 38/41, concluiu, resumidamente pelo (a):

1. Ausência de identificação dos nomes do Vereador e da sua filha, nem identificação do cargo ocupado pela servidora.
2. Notificação do Sr José Ermírio Freitas de Almeida, presidente em exercício, para que informe sobre a existência de servidores comissionados e os seus graus de parentesco com os vereadores; bem como o vínculo de parentesco porventura existente entre o Sr. João Bosco Neri de Sousa e a Sra. Laura Caroline Neri de Sousa.
3. Análise da suposta restrição ao conhecimento de matérias da competência da mesa diretora e de informações solicitadas no âmbito da prestação de contas da Câmara Municipal de Prata, exercício 2014 (Processo TC nº 04547/15).

Devidamente notificado, o Sr. José Ermírio Freitas de Almeida ficou-se inerte e, por esta razão, foi expedida a Resolução Processual RC2 TC 00153/26, às fls. 49/52, com a fixação de prazo para envio de esclarecimentos.

Em virtude da existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedeu-se a suspensão cautelar do referido procedimento através da Decisão Singular DS2 00022/17, às fls. 39/41, notificando-se as autoridades responsáveis para encaminhar esclarecimentos a esta Corte.

A autoridade responsável encaminhou o Doc. TC 60325/16 com as informações solicitadas.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 179/185, ratificou as seguintes irregularidades relativas aos exercícios 2012, 2013 e 2014:

1. Ausência de arquivo dos documentos relativos às administrações da Câmara;
2. Ausência de controle sobre o recebimento de Balancetes;
3. Ausência de critérios/parâmetros para o estabelecimento dos valores das diárias;

4. Sonegação de informações aos Vereadores Ermírio Freitas de Almeida e José Erinaldo de Sousa.

Foi considerada de apuração indeterminada a seguinte irregularidade:

5. Concessão de cargo comissionado em troca de apoio político.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 187/191, pugnou pela citação do Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento para encaminhamento de esclarecimentos.

O Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento prestou seus esclarecimentos através do Doc. TC 39875/17.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu, às fls. 222, pela ratificação das eivas anteriormente identificadas e sugeriu nova notificação do Sr. Antonio Carlos Bezerra Nascimento tendo em vista que o Doc TC 39875/17 foi inserido nos autos de forma incompleta.

Novamente notificada, a autoridade competente quedou-se inerte.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 241/245, pugnou, preliminarmente, pelo recebimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência parcial, aplicando-se a multa prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, pela natureza das condutas e omissões em que incorreu, extinguindo-se o mérito, sem resolução – com subsequente arquivamento, do item da invectiva relativo à concessão de cargo comissionado em troca de apoio político.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, corroboradas pelo *Parquet*, verifica-se que a denúncia é parcialmente procedente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGUE-A* parcialmente procedente;
- 2) *APLIQUE multa pessoal* ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 41,90 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *EXTINGA*, sem resolução de mérito, o item da denúncia relativo à concessão de cargo comissionado em troca de apoio político;
- 4) *ENCAMINHE cópia* da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 5) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª
CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10339/14 que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. José Erinaldo de Sousa em face de atos de responsabilidade do então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Prata, Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no período entre os exercícios de 2012 a 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGUE-A* parcialmente procedente;
- 2) *APLICAR multa pessoal* ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 41,90 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *EXTINGUIR, sem resolução de mérito, o item da denúncia relativo à concessão de cargo comissionado em troca de apoio político;*
- 4) *ENCAMINHAR cópia* da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 5) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário
Conselheiro Adailton Coelho Costa**

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 10:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO